

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 312, de 16 de Setembro de 2019.

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DA COMPANHIA MUNICIPAL DE ÁGUA, ESGOTOS E RECURSOS HÍDRICOS – CAESB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA COMPANHIA MUNICIPAL DE ÁGUA, ESGOTOS E RECURSOS HÍDRICOS - CAESB

- **Art.** 1°. A COMPANHIA MUNICIPAL DE ÁGUA, ESGOTOS E RECURSOS HÍDRICOS CAESB, criada pela Lei Municipal n° 060, de 1° de outubro de 2001, passa a existir sob a forma de autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, com sede no Município de São Francisco do Brejão/MA, dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial dentro dos limites estabelecidos na presente Lei.
- Art. 2º. A CAESB exercerá suas atribuições em todo o Município de São Francisco do Brejão/MA, competindo-lhe:
- I estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária de direito público ou privado, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- II atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, implantação, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- III operar, manter, conservar e explorar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários;
- IV lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas e contribuições que incidirem sobre os imóveis ou empresas beneficiadas com tais serviços;





- V pesquisar, explorar, administrar e exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais; e
- VI defender os cursos de água do Município contra a poluição, assim como atuar no controle e preservação de ecossistemas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica SEMMASE.
- § 1º As atividades descritas no *caput* deste artigo poderão ser exercidas diretamente pela CAESB ou por terceiro a quem tais atividades venham a ser atribuídas, por ele ou pelo Município, mediante licitação pública, contrato, convênio ou instrumento jurídico legalmente previsto.
- § 2º A CAESB poderá explorar, industrializar e comercializar artefatos de metal, cimento e isolantes e de qualquer outro tipo de material relacionado aos objetivos e à natureza do seu serviço para aplicação em suas obras.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 3º. São órgãos da CAESB:
- I o Conselho Deliberativo; e
- II a Diretoria Geral.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO

- **Art. 4º.** O Conselho Deliberativo é o Órgão de Administração Superior da CAESB e será constituído dos seguintes membros efetivos, além do Diretor Geral:
- I-01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Econômica;
- II 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;
- IV 01 (um) representante da sociedade civil de São Francisco do Brejão/MA;
- V 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Brejão.



- § 1º A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo será efetuada por Decreto do Poder Executivo.
- § 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução.
- § 3º O representante da entidade da sociedade civil, titular e suplente, serão indicados em lista tríplice para escolha e nomeação do Chefe do Executivo Municipal.
- § 4º Para compor o Conselho Deliberativo os representantes constantes dos incisos deste artigo deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com as entidades civis e/ou com os órgãos públicos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito ao exercício do mandato.
- § 5º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 02 (dois) meses ou extraordinariamente, mediante solicitação de, pelo menos, dois de seus membros titulares ou quando convocados pelo seu presidente.
- § 6º Ficará extinto o mandato de membro titular que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas sem justificativa, cujo termo deverá ser apresentado à presidência do Conselho Deliberativo, no prazo de três dias úteis, a contar da data da reunião em que ocorreu a ausência.
- § 7º Declarado extinto o mandato de membro titular, o Presidente do Conselho Deliberativo oficiará ao Chefe do Executivo Municipal para se proceder à nomeação de seu suplente.
- Art. 5°. Os membros do Conselho Deliberativo não perceberão qualquer tipo contraprestação pecuniária pelo comparecimento às reuniões ordinárias e, da mesma forma, não receberão por sua participação nas reuniões extraordinárias.
- **Art.** 6°. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.
- Parágrafo Único. O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência do Conselho, só terá voto de qualidade.
- Art. 7°. Compete ao Conselho Deliberativo:
- I aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pela CAESB;
- II aprovar o orçamento analítico da CAESB;
- III aprovar convênios, ajustes de contratos, exceto os relativos a pessoal;

X



- IV fixar os critérios para aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
- V aprovar o balanço anual e os balancetes da CAESB, bem como os relatórios anuais do Diretor Geral;
- VI aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços da CAESB a serem baixados pelo Diretor Geral;
- VII fixar as normas para transferências de dotações orçamentárias;
- VIII decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Diretor Geral;
- Art. 8°. Compete ainda ao Conselho Deliberativo:
- I elaborar seu regimento interno, que será baixado pelo Presidente do Conselho;
- II sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
- IV sugerir medidas para o melhor entrosamento da CAESB com as demais entidades públicas e privadas; e
- V zelar pelo prestígio da CAESB, sugerindo medidas para resguardá-la.
- Art. 9°. O Diretor Geral da CAESB presidirá o Conselho Deliberativo e conduzirá suas reuniões.

SEÇÃO II

DO DIRETOR GERAL

- **Art. 10.** A CAESB será administrada ordinariamente por uma Diretoria composta de 02 (dois) membros nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, a saber:
- I Diretor Geral, com remuneração máxima no nível equivalente ao do Secretário Municipal.
- II Diretor Técnico, com remuneração máxima no nível equivalente a 91% (noventa e um por cento) do vencimento do Diretor Geral da CAESB.
- § 1º Pode, o Chefe do Executivo Municipal livremente destituir do cargo em qualquer tempo, algum ou todos os membros da Diretoria, nomeando os seus substitutos.
- § 2º Competirá também ao Chefe do Executivo Municipal, a designação de substituto ou



responsável pelo expediente nos impedimentos de qualquer dos membros da Diretoria.

- Art. 11. A competência genérica dos membros da Diretoria fica assim distribuída:
- I ao Diretor Geral compete:
- a) a administração executiva da CAESB;
- b) representar legalmente a CAESB:
- c) coordenar as funções dos demais membros da Diretoria, expedindo as normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos que lhe estão afetos;
- d) submeter ao Conselho Deliberativo os projetos de organização e reorganização dos serviços da CAESB;
- e) preparar o orçamento anual, com balanço e relatório financeiro, acrescido do superávit/déficit e encaminhar para apreciação da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA.
- f) admitir, advertir, promover e demitir o pessoal, respeitada a legislação em vigor;
- g) apresentar ao Conselho, anualmente, balanço e relatório circunstanciado da gestão da Diretoria;
- h) autorizar a realização de licitações para obras, materiais e serviços, bem assim, alienações de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis, com a estrita observância dos preceitos da legislação hierarquicamente superior;
- i) autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acordo com as dotações orçamentárias, custodiando e movimentando os numerários junto a instituições financeiras;
- j) assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos necessários a CAESB e encaminhar para apreciação do Chefe do Poder Executivo;
- k) presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, fornecer-lhe os elementos informativos necessários e exercer todas as funções específicas que estejam compreendidas na sua competência genérica, independentemente de enumeração casuística e ainda que por analogia, neste caso mediante parecer do Conselho Deliberativo.

II - ao Diretor Técnico compete:

a) o assessoramento técnico-específico-profissional ao Diretor Geral e a Chefia



Executiva dos Serviços e respectivos setores pré-fixados em organograma relativos à operação e manutenção das redes de água e esgoto e controle dos projetos e obras.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 12. O patrimônio inicial da CAESB será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município de São Francisco do Brejão/MA, empregados e utilizados nos serviços públicos de água, de esgotos sanitários, ou a ela destinados, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias e independentemente de quaisquer formalidades, devendo o órgão tombar esse material no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA

- Art. 13. A receita da CAESB será proveniente dos seguintes recursos:
- I do produto de quaisquer tarifas e remuneração, do reparo, da aferição, do aluguel e da conservação de hidrômetros, dos serviços referentes a ligações de água e de esgoto, do prolongamento de redes;
- II de taxas e contribuições que vierem a incidir sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- III de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;
- IV do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;
- V do produto de alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, guardados de forma inapropriada, tudo sob a responsabilidade do Diretor Geral da CAESB, na forma da lei;
- VI do produto de cauções e depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- VII de doações, legados e outras rendas em forma de "Cauções", algo que se toma como garantia, será de responsabilidade do Poder Executivo;
- Parágrafo Único. Mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo e da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, poderá o Diretor Geral da CAESB realizar operações de crédito por antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à





execução de obras de ampliação e remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 14. A CAESB procederá à arrecadação dos recursos que lhe são próprios, diretamente ou através de estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

- Art. 15. As tarifas de água e de esgoto serão calculadas com base no custo do serviço, levando-se em conta as reservas para depreciação e expansão do serviço, assim como as despesas com juros e amortizações.
- § 1º As tarifas serão propostas pelo Diretor Geral e o Conselho Deliberativo da CAESB, não podendo ser tarifas deficitárias ou abusivas para o serviço de água e esgoto;
- § 2º O reajuste do valor das tarifas proposto na forma do artigo anterior deverá ser realizado pelo Conselho Deliberativo da CAESB, e com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), de forma a evitar valores abusivos ou a menor.
- Art. 16. As tarifas de água e esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais servidas pelas respectivas redes, mesmo que não as utilizem.
- Art. 17. É vedado a CESB conceder isenção de tarifas dos serviços de água e de esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais, ou a qualquer de suas autarquias.

Parágrafo Único. Poderá a CAESB instituir por meio de Resolução própria, programa de tarifa social visando a concessão de descontos nas tarifas de água e esgoto em favor de famílias em situação de extrema pobreza, baseada em critérios objetivos e relacionados ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL

Art. 18. A CAESB terá quadro próprio de empregados regido pela legislação trabalhista (CLT), que terão seus salários fixados com base nas condições do mercado de trabalho por prazo determinado de um ano;

Parágrafo Único. Além do pessoal referido neste artigo, poderá a CAESB requisitar funcionários efetivos na estrutura administrativa do Município, devendo seus vencimentos e vantagens serem pagos pela própria Autarquia.

Art. 19. A composição do quadro de pessoal da CAESB será realizada após sua instalação,





com critérios propostos e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 20.** Aplicam-se a CAESB, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, regalias, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caiba por Lei.
- **Art. 21.** A CAESB, até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro de cada ano, submeterá à apreciação do Chefe do Executivo Municipal a prestação de contas do exercício anterior, depois de examinada pelo Conselho Deliberativo, a qual integrará o balanço geral do Município.
- Art. 22. O orçamento sintético da CAESB integrará o orçamento geral do Município.
- **Art. 23.** O Chefe do Executivo Municipal constituirá dentro de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, uma comissão composta de 03 (três) membros para promover o levantamento do patrimônio que deverá ser entregue a CAESB, devendo ser encaminhada uma cópia do patrimônio supracitado a Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA.
- **Art. 24.** As multas serão estabelecidas em regulamento pelo Diretor Geral e pelo Conselho Deliberativo da CAESB.
- **Art. 25.** O Diretor Geral da CAESB baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação do Conselho Deliberativo, o regulamento dos serviços de água e esgoto e o Regimento Interno da Autarquia.
- **Art. 26.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial de no máximo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cobrir às despesas com a instalação da Autarquia, devendo ser encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA;
- **Parágrafo Único.** As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata este artigo, serão cobertas com os recursos provenientes do *superavit* financeiro previsto no orçamento do corrente exercício.
- Art. 27. Em cumprimento ao disposto no artigo 175, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, fica o Município de São Francisco do Brejão/MA, autorizado a delegar, parcial ou totalmente, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a concessão, sob quaisquer regimes previstos na Lei Federal n.º 8.987/95 ou na Lei Federal n.º 11.079/04, todos os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, compreendendo a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários,





observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Lei Federal nº 11.445/07.

- § 1º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, bem como o serviço público de esgotamento sanitário, constituídos pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, conforme legislação pertinente.
- § 2º A delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário compreende também todos os investimentos e obras necessários à construção, ampliação, conservação ou remodelação do objeto concedido, na forma autorizada nesta lei e prevista no edital de licitação e correspondente contrato de concessão.
- § 3º O contrato de concessão poderá prever obrigação a ser assumida pela futura concessionária acerca da forma e das condições de aproveitamento daqueles servidores públicos, atualmente alocados na CAESB, que queiram optar pelo ingresso no quadro de funcionários da concessionária.
- § 4º O contrato de concessão poderá ter prazo de vigência de no máximo 30 (trinta) anos, nos termos autorizados pela legislação aplicável.
- § 5º A concessão tem caráter de exclusividade, devendo abranger todo o território do Município de São Francisco do Brejão/MA.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 28. Os serviços públicos de que trata esta Lei Complementar deverão ser prestados consoante os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.987/95, para a prestação dos serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários dos serviços concedidos.

Parágrafo Único. O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, além das características previstas no artigo 6° da Lei Federal nº 8.987/95.

CAPÍTULO IX

DOS USUÁRIOS

- **Art. 29.** Sem prejuízo do disposto em regulamentação própria, são direitos e obrigações dos usuários:
- I Receber o serviço adequado;
- II Amplo acesso as informações sobre os serviços prestados;
- III Prévio conhecimento de seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- IV Acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pela concessionária e aprovado pelo Poder Concedente;
- V Acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VII Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço concedido; e
- VIII Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços concedidos.

CAPÍTULO X

DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o regulamento dos serviços de que trata esta Lei, além de quaisquer das normas previstas no inciso III, do artigo 11, da Lei Federal nº 11.445/07, por meio de decreto ou delegar essa competência a CAESB.

Parágrafo Único. O regulamento dos serviços de que trata esta Lei deverá dispor sobre as características dos serviços públicos de água e esgoto, do sistema dos serviços, dos loteamentos e conjuntos habitacionais, das ligações e dos ramais, das instalações intradomiciliares, do hidrômetro, da medição, das classes de ligação, das tarifas aplicadas, da forma de faturamento e cobrança das tarifas, das multas e sanções, das responsabilidades e da fiscalização, dentre outros aspectos.

- **Art. 31.** A CAESB, de que trata esta Lei deverá ter, dentre as demais competências, as seguintes atribuições:
- I Garantir o equilíbrio financeiro da concessão outorgada, remetendo ao Executivo, para a





análise e confecção do respectivo Decreto;

- II Mediar a solução de conflitos entre concessionária e Poder Concedente;
- III Exercer regulação normativa relativa aos serviços concedidos, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pela concessionária;
- IV Editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias previstas no artigo 11, da Lei Federal nº 8.987/95, relacionados com a prestação do serviço de que trata esta lei;
- V Propor a extinção do contrato de concessão, após processo administrativo assecuratório do contraditório e da ampla defesa;
- VI Determinar diligências para esclarecimento de aspectos relativos ao funcionamento dos serviços concedidos;
- VII Fiscalizar a aplicação dos reajustes previstos e aprovar as revisões contratuais, sobretudo no que diz respeito ao reequilíbrio contratual, em virtude de recursos oriundos de outras esferas de governo, os quais deverão ser subtraídos do contrato, reequilibrando-o financeiramente e;
- VIII Julgar os recursos interpostos pela concessionária contra a aplicação da penalidade de suspensão de execução do serviço.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo Municipal exercerá sua função de fiscalização sobre o disposto neste artigo, nos termos das leis vigentes.

- **Art. 32.** A regulação dos serviços de que trata esta Lei Complementar deverá dispor especificamente sobre as seguintes sanções:
- I Advertência;
- II Multa;
- III Suspensão temporária;
- IV Caducidade; e
- V Declaração de inidoneidade.
- § 1º Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa, sendo que apenas as medidas cautelares poderão ser tomadas antes da defesa.



- § 2º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.
- § 3º As multas deverão ser calculadas conforme os critérios e percentuais definidos no contrato de concessão ou na regulamentação dos serviços.
- § 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
- § 5º A imposição, à concessionária, de multa decorrente de infração de ordem econômica ou de normas técnicas da atividade, observará os limites previstos na legislação específica, se houver.
- § 6º A suspensão temporária será imposta em relação à autorização de serviço, em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.
- § 7º A caducidade importará na extinção de concessão do serviço, sem qualquer direito à indenização, ou retenção.
- § 8º A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação, não devendo ser superior a 5 anos do prazo de vigência da declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO XI

DA INCIDÊNCIA E DA POLÍTICA TARIFÁRIA

- **Art. 33.** Os serviços públicos de que trata esta Lei Complementar serão remunerados por intermédio de tarifas que serão cobradas diretamente dos usuários.
- § 1º Fica autorizado o Poder Concedente a dar a competente publicidade das tarifas aplicadas aos serviços públicos de que trata esta Lei Complementar.
- § 2º As tarifas dos serviços de que trata esta Lei Complementar serão aplicadas conforme os critérios e a periodicidade de reajuste e as condições de revisão serão fixados no edital de concorrência e correspondente contrato de concessão.
- § 3º A regulamentação dos serviços públicos de que trata esta Lei Complementar poderá prever tarifas diferenciadas em função de distintas categorias de usuários, de faixas de consumo de água e geração de esgoto, das características técnicas e custos relativos ao atendimento às diferentes categorias de usuários, conforme critérios definidos na regulamentação dos serviços públicos concedidos.



Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a permissão ou concessão do uso para novo ente municipal ou ao futuro delegatário dos serviços públicos de que trata esta lei, total ou parcialmente, todo o acervo da CAESB, composto por bens móveis e imóveis, dados, direitos de gestão dos serviços, fontes de receitas e demais ativos utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. Caberá a CAESB exercer as funções de fiscalização e regulação dos serviços de que trata esta Lei, mediante a observância do regulamento dos serviços, nela previstos.

Parágrafo Único. Conforme disposição no *caput* deste artigo, as disposições contidas nos artigos 21 a 26, da Lei Federal nº 11.445/07 poderão ser contempladas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, revoga, desde já, as Leis Municipais nº 060/2001 e 106/2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, 16 DE SETEMBRO DE 2019.

ADÃO DE SOUSA CARNEIRO PREFEITO MUNICIPAL